

VICARÍCIDIO: O CRIME AUTÔNOMO QUE PUNE O DANO DE RICOCHETE CONTRA A MULHER.

Maria Eduarda Cavalcante de Melo

*Estudante do curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte;
E-mail: eduardacavalcantecavalcante@gmail.com;*

Marcos Vinicius Dias Correia

*Estudante do curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte;
E-mail: m.v.d.c987@gmail.com;*

Iara Sávia Saturnino da Silveira

*Estudante do curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte;
E-mail: iarasaviasaturnino@gmail.com;*

Gigliola Edézia Diógenes de Freitas Chaves

Advogada; Mestra em Criminalística; Professora de Direito da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte; E-mail: giglidio11@gmail.com;

Maria Regidiana da Conceição

Advogada; Mestra pela UERN; Professora de Direito da Faculdade Evolução; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; E-mail: regidiana.advocacia@gmail.com.

RESUMO

O presente artigo trata da violência vicária como instrumento de agressão física e psicológica no contexto da violência doméstica e de gênero, levando a debates sobre a estruturação do poder e medo. Busca-se a análise dos pilares do tipo penal, de forma a refletir sobre a quebra da sistematização e normalização da prática criminosa. Para tanto, utiliza-se uma análise crítica sobre o tema a partir da literatura, bem como de textos legislativos, destacando suas deficiências estruturais, como invisibilidade da vítima, a eternização da violência no âmbito da psique do alvo indireto e os impactos da estrutura da autoridade intrafamiliar patriarcal. Os resultados refletem que o problema vai além de margens legais, e apontam o ciclo e perpetuação da violência doméstica como fator determinante do resultado final do ato criminoso. Conclui-se que, através de métodos preventivos e posteriores à ação, pode-se alcançar a proteção de um maior número de prejudicados.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Psicológica; Violência de Gênero; Tutela Penal; Proteção da Mulher; Lei Maria da Penha.

1 INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro possui um papel importante na proteção dos direitos e garantias fundamentais ampliados e assegurados pela Constituição Federal de 1988, Lei Maior do Estado Democrático de Direito. Em relação à tutela da dignidade da pessoa humana e à proteção da mulher em situação de violência, o ordenamento jurídico passou a adotar leis voltadas à prevenção e repressão da violência de gênero, mediante a criação de políticas públicas, medidas protetivas e legislações específicas destinadas à proteção das vítimas. No entanto, apesar desses

avanços, a violência contra a mulher ainda continua sendo um grave problema social, o que demonstra que a proteção oferecida pelo Estado nem sempre é suficiente para garantir a segurança e a efetiva proteção das vítimas.

Segundo o Atlas da Violência (2025), elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os índices de violência contra a mulher permanecem elevados. Entre os anos de 2013 e 2023, cerca de 47.463 mulheres foram assassinadas no Brasil, realidade que evidencia a persistência de violações aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, bem como às normas de proteção previstas no Código Penal e na legislação correlata.

Partindo dessa premissa, o presente estudo não apenas discute a violência contra a mulher de forma genérica, mas analisa os pontos de violência psicológica e emocional praticados, predominantemente, por homens contra mulheres, com a finalidade de causar sofrimento à mulher. Assim, destaca-se a denominada violência vicária.

Conforme destaca Façanha (2026), esse tipo de violência possui origem histórica e social, estando ligado à cultura patriarcal ainda presente na sociedade.

Nesse cenário, percebe-se que ainda existem falhas na proteção das vítimas indiretas, o que demonstra a necessidade de medidas mais amplas e de uma atuação conjunta entre diferentes áreas, especialmente com base na Lei Maria da Penha.

Diante desse cenário, surge a seguinte questão-problema: a proteção penal existente antes da criação do artigo 121-B do Código Penal era suficiente para enfrentar os casos de violência vicária e garantir proteção efetiva às vítimas indiretas da violência de gênero? Isso porque, antes da criação do crime específico de vicaricídio, essas situações eram tratadas apenas como homicídio qualificado ou com aplicação de agravantes do Código Penal, o que muitas vezes acabava deixando em segundo plano a condição da mulher como vítima indireta da violência.

Ademais, configura uma violação sistemática de direitos humanos, pois atinge mulheres de diferentes classes sociais, raças, níveis de escolaridade e religiões, sendo uma espécie de forma de controle e subordinação feminina (Façanha, 2026).

Assim, percebe-se que os agressores passam a utilizar novas formas de controle e violência. Muitas vezes, quando a mulher tenta sair do ciclo de violência, seja pela separação, independência financeira ou denúncia, o agressor, ao perceber a perda desse controle, direciona a violência contra pessoas próximas da vítima com o objetivo de causar sofrimento psicológico

à mulher. Essa prática é conhecida como violência vicária, conceito desenvolvido por (Vaccaro, 2023 *apud* Façanha, 2026)

Diante desse cenário, o presente estudo justifica-se por sua relevância científica, social e jurídica. O estudo tem como objetivo analisar as implicações jurídicas decorrentes da criação do artigo 121-B do Código Penal, principalmente no que se refere à tipificação autônoma do vicaricídio e à ampliação da tutela penal conferida às vítimas de violência vicária, buscando compreender se a nova resposta legislativa representa avanço efetivo na proteção das mulheres e das vítimas indiretas da violência de gênero.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A análise sobre a estruturação da opressão vicária, engloba um fenômeno histórico, intrinsecamente relacionado à desigualdades de gênero, bem como disparidades sociais. Portanto, a mera ameaça vicária, representa o esqueleto de uma opressão sistemática, que perpassa o dano físico, e atinge a seara mental e moral.

A literatura legal contemporânea aponta que tais violências possuem caráter contínuo e instrumental, sendo frequentemente utilizadas como mecanismos de dominação, controle e punição da mulher. Quando a referida violência é detectada no grupo familiar, costuma ser tratada como violência intrafamiliar, e passa a definir um padrão de relacionamento abusivo (Ferrari, 2002, grifo da autora, p. 81)

Considera-se o crime de que trata esse artigo como uma exibição extrema da brutalidade, não apenas pela violência empregada, mas acima de tudo, contra quem se aplica, e com que fim é usada. O crescimento de casos fez crescer o debate jurídico, mas não ganhou ainda a visibilidade necessária. A referida obscuridade gera um problema, já tratado por Beccaria (1999): “Quanto maior for o número dos que entenderem e tiverem nas mãos o sagrado código das leis, tanto menos frequentes serão os delitos, pois não há dúvida de que a ignorância e a incerteza das penas contribuem para a eloquência das paixões.” (Beccaria, 1999. p. 35).

Há, portanto, um modelo mais sofisticado de violência, que une agressão física, psicológica, patriarcal e emocional, de forma irreversível Façanha (2026), munindo o agressor de uma força barulhenta, e a vítima, de um medo silencioso.

Não o bastante, percebe-se objetificação humana, uma vez que a criança não é mero espectador, na verdade, assume papel de instrumento de vingança Borges (2025). Por sua vez, o medo torna-se ferramenta para a permanência da mulher no ciclo de violência, visto que, o

comportamento do agressor costuma tornar-se mais severo quando percebe a mínima tentativa da vítima de se desvencilhar (Vaccaro, 2023 *apud* Borges, 2025).

Em suma, o referencial reunido, indica que a presente modalidade de violência demanda maior atenção pública e estatal, com foco na prevenção, e cuidado, principalmente psicológico para com as vítimas. A literatura consultada (Vaccaro, 2023; Borges, 2025; Façanha, 2026; Araújo, 2025) confirmam a complexidade desse tipo penal, refletidos nas relações de poder e medo, como mecanismos de controle de gênero, que contribuem para a invisibilidade da problemática e, ainda, a falta de mecanismos legais, tanto na fase pretérita ao crime, quanto ao período em que a tipicidade já foi consumada.

2.1 Violência contra a mulher e violência de gênero

A violência contra a mulher é comumente relacionada às estruturas históricas de dominação masculina presentes na sociedade. Nesse sentido, Chauí (*apud* Santos; Izumino, 2005) entende que a violência acontece quando uma pessoa passa a exercer poder e controle sobre a outra, reduzindo sua liberdade, autonomia e capacidade de decidir sobre a própria vida.

Em sentido diverso, Gregori (*apud* Santos; Izumino, 2005) entende a violência conjugal como uma relação complexa entre as partes, e não apenas como expressão de dominação masculina. Para a autora, a mulher também acaba participando dessa dinâmica de violência, muitas vezes influenciada pelo medo, pela dependência emocional e pelas dificuldades de romper o relacionamento. Assim, a violência contra a mulher continua sendo uma consequência das desigualdades de gênero construídas historicamente na sociedade.

2.2 Conceito e origem da violência vicária

O conceito de violência vicária foi desenvolvido pela psicóloga argentina Sonia Vaccaro, a partir de estudos realizados no ano de 2012. Derivado do termo latino vicarius, que significa “substituto”, o instituto refere-se às situações em que o agressor utiliza pessoas emocionalmente importantes para a mulher como forma de punição indireta. Conforme Vaccaro (*apud* Araújo, 2025), muitos agressores continuam praticando violência mesmo após o término da relação, instrumentalizando filhos, familiares e pessoas próximas para atingir emocionalmente a vítima. Dessa forma, destaca o autor:

[...] a violência vicária também é uma forma de violência doméstica e familiar, salienta-se que os impactos são muito semelhantes e podem incluir traumas psicológicos, com transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), ansiedade, depressão e alterações cognitivas, como dificuldades de concentração e memória. A exposição contínua ao sofrimento de entes queridos, especialmente crianças, pode desencadear respostas de hipervigilância e sentimentos de impotência e culpa nas vítimas (Araújo, 2025, p. 226-227).

Nesse sentido, percebe-se que a violência vicária causa graves danos emocionais e psicológicos às vítimas, passando a demandar maior atenção do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, segundo Araújo (2025), a violência vicária consiste em uma forma de violência psicológica ou emocional na qual o agressor utiliza pessoas ou seres com vínculo afetivo com a vítima para provocar sofrimento, dor emocional e abalo psicológico à mulher.

2.3 Evolução legislativa

O ordenamento jurídico encontra-se em constante evolução. Nesse contexto, diante do aumento de casos envolvendo violência psicológica contra a mulher, a tutela penal tende a ampliar os mecanismos de proteção destinados à garantia dos direitos e da segurança das vítimas. Consoante Araújo (2025), a Lei Maria da Penha representa importante instrumento de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, contribuindo para o fortalecimento das medidas de prevenção, conscientização e combate à violência de gênero.

Nesse sentido, o debate acerca da violência vicária passa a ganhar maior relevância, assim, as discussões legislativas relacionadas à temática passaram a avançar de forma mais significativa.

A matéria foi tratada como Projeto de Lei nº 3880/2024, apresentado em 10/10/2024, a Câmara dos Deputados Federais, pelas Deputadas Federais Laura Carneiro - PSD/RJ, Maria do Rosário - PT/RS, Fernanda Melchionna - PSOL/RS, após ser aprovado em 18/03/2026 pela Câmara dos Deputados Federal o Projeto de Lei foi encaminhado para o Senado Federal, onde já tramitava um outro Projeto de Lei nº 986/2026, de autoria do Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), a tramitação no senado foi conjunta, sendo, ao final arquivado o PL 986/2026 e aprovado, em 25/03/2026, o PL 3.880/2024, que em 31/03/2026 foi encaminhado para a Presidência da República, sendo sancionado em 09/04/2026, quando o Projeto de Lei foi convertido na Lei nº 15.384/2026, sendo em seguida promulgado e publicado pelo Presidente da República,

Então, passou a compor o Ordenamento Jurídico Brasileiro a Lei nº 15.384/2026, responsável pela criação do artigo 121-B do Código Penal e pelo reconhecimento expresso da violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro, estabeleceu pena de reclusão de 20 a 40 anos e incluiu a conduta no rol dos crimes hediondos.

O referido dispositivo passou a disciplinar o denominado vicaricídio, consistente na prática de homicídio contra pessoa emocionalmente vinculada à mulher, com a finalidade específica de causar sofrimento, punição ou controle psicológico da vítima.

2.4 Ruptura com o Feminicídio

O conceito de feminicídio possui origem na teoria feminista. Segundo Russel (*apud* Campos, 2015), o termo surgiu para designar a morte de mulheres em razão de sua condição de gênero, evidenciando situações de violência, dominação e controle exercidas contra a mulher. Posteriormente, Lagarde (*apud* Campos, 2015) passou a utilizar a expressão feminicídio para destacar não apenas a morte de mulheres por razões de gênero, mas também a existência de omissão, negligência e falhas estatais na proteção das vítimas.

Sob esse viés, o feminicídio passou a representar uma das formas mais graves de violência de gênero, caracterizada pela morte da mulher em razão da condição do sexo feminino. Contudo, diante da evolução das formas de violência psicológica e emocional praticadas contra a mulher, surgiu a necessidade de reconhecimento jurídico da denominada violência vicária.

Diferente do feminicídio, em que a mulher é a vítima direta da violência, no vicaricídio o agressor pratica violência contra pessoas próximas da mulher, principalmente filhos e familiares, com o objetivo de causar sofrimento emocional, punição ou manter controle psicológico sobre a vítima. Conforme argumenta Vaccaro (*apud* Araújo, 2025), o agressor utiliza pessoas afetivamente importantes para atingir indiretamente a vítima principal. Assim, a violência vicária não atinge apenas a integridade física, mas também causa sérios danos emocionais e psicológicos à mulher.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa foi conduzida através da abordagem metodológica fundamentada nos métodos hipotético-dedutivo com pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de

livros, artigos científicos, legislações, dados estatísticos e documentos relacionados ao estudo em questão.

Em material legislativa no contexto nacional e internacional, procedeu-se o estudo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), posteriormente convertida em tipo penal autônomo (Lei nº 14.994/2024).

É importante ressaltar a ausência de documentos científicos sobre o tema, o que se justifica por ser um tema de abordagem jurídica nova, em se tratando do vicaricídio como crime autônomo. Inclusive, o que justifica a aplicação e uso de *apud*.

3.1 Classificação da pesquisa

A pesquisa possui caráter exploratório e descritivo, com foco na análise da violência vicária como uma forma grave de violência psicológica e de gênero praticada contra a mulher. Conforme leciona Gil (2019), a pesquisa exploratória possibilita maior aproximação com o problema investigado, o que contribui para o aprofundamento do conhecimento acerca do tema estudado. Quanto à abordagem, foi utilizada a pesquisa qualitativa, pois o estudo busca compreender os aspectos sociais e jurídicos relacionados à violência contra a mulher e à violência vicária, a partir da análise de ideias, interpretações e percepções sobre o tema.

Conforme Marconi e Lakatos (2009), a pesquisa qualitativa possibilita análise aprofundada das relações humanas, sociais e subjetivas, permitindo maior compreensão das realidades investigadas. Nesse sentido, a abordagem escolhida mostra-se adequada aos objetivos do presente trabalho, especialmente no que se refere à análise dos aspectos psicológicos, sociais e jurídicos envolvidos na violência vicária, bem como os mecanismos de proteção previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e análise da legislação relacionada ao tema, utilizando doutrinas, artigos científicos e normas jurídicas voltadas à proteção da mulher em situação de violência.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A proteção a mulher em relação a violência de gênero tem contornos internacionais, o Brasil em um primeiro momento, por meio do Decreto nº 89.460/1984 aderiu com ressalvas,

depois por meio do Decreto nº 4.377/2002, aprovou integralmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela ONU em 1979, tido como a carta Magna dos direitos das mulheres.

Ato contínuo, o Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, passou a ser signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que se popularizou como: Convenção de Belém do Pará. A referida convenção foi adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, sendo considerada mais importante documento em âmbito internacional sobre o tema. denominado

A análise da legislação e da doutrina demonstra que a criação do artigo 121-B do Código Penal representou um avanço no combate à violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro. Antes da promulgação da Lei nº 15.384/2026, as condutas relacionadas ao vicaricídio eram enquadradas, em regra, como homicídio qualificado por motivo torpe, nos termos do artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal, além da aplicação de agravantes previstas na própria legislação penal no artigo 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal.

Diante disso, com a criação do novo tipo penal, elencado no Código Penal por meio do artigo 121-B, o legislador passou a reconhecer expressamente a autonomia e a especificidade da violência vicária. Assim, o artigo 121-B passou a prever pena de reclusão de 20 a 40 anos, demonstrando maior rigor diante da gravidade da conduta. Além disso, a lei exige que o agressor tenha a intenção de causar sofrimento, punição ou controle emocional da mulher. Assim, o objetivo do crime não é apenas atingir a vítima direta, mas também provocar dor psicológica e emocional na mulher.

A mudança também trouxe maior clareza para a aplicação da lei, pois o vicaricídio deixou de ser tratado apenas como uma qualificadora do homicídio e passou a ter previsão própria no Código Penal. Isso permite maior reconhecimento da violência psicológica sofrida pela mulher e uma aplicação mais adequada da pena.

O artigo 121-B também prevê causas de aumento de pena de um terço até metade quando o crime for praticado na presença da mulher, contra crianças, idosos, pessoas com deficiência ou em descumprimento de medidas protetivas. Tais circunstâncias demonstram preocupação legislativa com a vulnerabilidade das vítimas envolvidas e com o agravamento dos impactos psicológicos decorrentes da prática criminosa, especialmente no contexto de violência doméstica e familiar disciplinado pela Lei Maria da Penha.

Outro ponto relevante refere-se à inclusão do vicaricídio no rol dos crimes hediondos, circunstância que produz reflexos diretos na execução penal, especialmente quanto às restrições para progressão de regime, maior rigor no cumprimento da pena e dificuldade de obtenção de

benefícios penais. Além disso, a natureza hedionda do delito demonstra um tratamento mais severo conferido às práticas relacionadas à violência vicária.

O contexto e apelo social foram relevantes para a mudança de status do crime de vicaricídio, por força do elevado número de casos de violência contra a mulher, agora, com um olhar preocupante, a punição indireta, o chamado dano de ricochete.

Para ilustrar trazemos um dos casos mais recentes de grande repercussão nacional, que ocorreu, em 12 de fevereiro de 2026, em Itumbiara, Goiás, no contexto fático divulgado pela mídia nacional e segundo Toledo (2026) o Sr. T. N. A M., com idade de 40 anos, teria atirado em seus dois filhos M., de 12 anos, e B., de 8 anos, em seguida, cometeu suicídio, tendo como motivação o objetivo de punir a esposa a Sra. S. T. A.

A situação evidencia hipótese em que a vida de terceiros é instrumentalizada para atingir emocionalmente outras pessoas, circunstância em que os efeitos da violência ultrapassam a materialidade do homicídio e alcançam diretamente a esfera psicológica das vítimas indiretas.

Nesse sentido, os resultados da pesquisa demonstram que a violência vicária representa relevante desafio jurídico e social, especialmente diante da necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção destinados não apenas à mulher, mas também às pessoas emocionalmente vinculadas à vítima principal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a violência vicária é uma grave forma de violência psicológica e de gênero, em que o agressor utiliza pessoas próximas da mulher, como filhos e familiares, para causar sofrimento emocional, punição ou controle psicológico. Também foi possível observar que, por muito tempo, essas situações não possuíam tratamento específico na legislação penal, o que acabava deixando em segundo plano o sofrimento da mulher como vítima indireta da violência.

A criação do artigo 121-B do Código Penal, promovida pela Lei nº 15.384/2026, representou importante avanço na ampliação da tutela penal destinada às vítimas de violência vicária ao reconhecer o denominado vicaricídio como crime autônomo e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. A nova previsão legal trouxe maior clareza para a punição dessas condutas e passou a reconhecer de forma mais expressa os danos psicológicos causados à mulher.

Além disso, a nova lei contribuiu para dar maior visibilidade à violência psicológica sofrida pela vítima, reconhecendo que o agressor muitas vezes utiliza terceiros para atingir emocionalmente a mulher.

No entanto, apesar do aumento das penas e do maior rigor da legislação, apenas a punição criminal não é suficiente para combater a violência vicária. O enfrentamento desse problema também depende do fortalecimento das políticas públicas, da atuação conjunta de diferentes áreas e da ampliação da rede de proteção às mulheres, crianças e demais pessoas vulneráveis envolvidas nessas situações.

Dessa forma, conclui-se que o reconhecimento jurídico da violência vicária na legislação brasileira representa um avanço importante no combate à violência de gênero, embora ainda existam lacunas para garantir proteção efetiva às vítimas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, B. R. Violência vicária: uma análise jurídica e social. **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, São Paulo, ano 3, v. 1, p. 222-237, fev. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.107>. Acesso em: 11 mai. 2026.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2ª Ed. Ver., 2ª Tir. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1999.

BORGES, L. Violência vicária: o golpe que nos atinge onde mais dói. **Consultor Jurídico (Conjur)**, São Paulo, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-22/violencia-vicaria-o-golpe-que-nos-atinge-onde-mais-doi/>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3880/2024**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º. Proposição apresentada pela Deputada Laura Carneiro em 10 out. 2024. Brasília, DF: Mesa Diretora, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2484097&filenome=PL%203880/2024. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 986, de 2026**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Proposição apresentada pelo Senador Jorge Kajuru em 6 mar. 2026. Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/172937>. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da

República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei Maria da Penha, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para prever a violência vicária e o vicaricídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115384.htm . Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.880, de 2024**. Altera as Leis nºs 11.340/2006, 8.072/1990 e o Decreto-Lei nº 2.848/1940 para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar e criar qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/173288> . Acesso em: 11 mai. 2026.

CAMPOS, C. H. de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 11 mai. 2026.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (coord.). **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/atlas-da-violencia-2025-ipea-fbsp-2025/>. Acesso em: 09 abr. 2026.

FAÇANHA, J. C. R. F. MATAR PARA PUNIR: vicaricídio, violência vicária e a tutela penal da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Tópicos**, Ciências Sociais Aplicadas, 10 abr. 2026. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/matar-para-punir-vicaricidio-violencia-vicaria-e-a-tutela-penal-da-mulher-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 09 abr. 2026.

FERRARI, D. C. A. (2002). Definição de abuso na infância e na adolescência. In D. C. A. Ferrari & T.C.C. Vecina (Orgs.), **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática** (pp. 23-56). São Paulo: Agora.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LABOISSIÈRE, P. Caso de Itumbiara acende alerta para violência vicária; entenda: no município goiano, filhos foram mortos pelo pai para atingir a mãe. **Agência Brasil**, Brasília, 14 fev. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-02/caso-em-itumbiara-acende-alerta-para-violencia-vicaria-entenda>. Acesso em: 15 mai. 2026.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, C. M. D.; IZUMINO, W. P. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **E.I.A.L.**, v. 16, n. 1, 2005. Disponível em: <https://eialonline.org/index.php/eial/article/view/482/446>. Acesso em: 09 abr. 2026.



TOLEDO, G. M. O que o filicida de Itumbiara mostra para o Superior Tribunal de Justiça. **Consultor Jurídico**, 26 fev. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-fev-26/o-que-o-filicida-de-itumbiara-mostra-para-o-superior-tribunal-de-justica/>. Acesso em: 15 mai. 2026.